

Gabinete da Inspectora-Geral

Despacho

PND- Processo Disciplinar 7/2019

1.Os presentes autos tiveram origem na decisão do Senhor Comandante do Comando Territorial da Guarda da Guarda Nacional Republicana, após queixa apresentada por uma cidadã que havia estado detida em cela do Posto Territorial de imputando ao ora arguido, Guarda-Principal a prática do crime de violação.

Por despacho de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna foi determinado que a instrução do processo fosse cometida a esta Inspeção-Geral.

2.Deduzida acusação, o arguido apresentou contestação, admitindo a existência de acto sexual com detida, mas invocando que o mesmo foi consensual.

Indicou prova e pugnou pela não aplicação da sanção de separação de serviço.

3.O arguido foi acusado no processo criminal que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, Juízo Central Cível e Criminal, Juiz 4, com o n.º 56/19.2JAGR, da prática pelo arguido de um crime de abuso sexual de pessoa internada agravado, previsto pelo artigo 166.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Código Penal.

4. O arguido veio a ser absolvido da prática deste crime, por acórdão confirmado pelo tribunal da Relação de Coimbra, transitado em jugado em 2 de fevereiro de 2021.

Gabinete da Inspetora-Geral

5. Os Instrutores do processo disciplinar, uma vez desenvolvidas todas as diligências probatórias devidas, elaboraram Relatório final no qual concluíram que o arguido praticou factos que consubstanciam manifesta infração aos deveres de **obediência**, [artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea a), e 9º, nºs 1 e 2, alínea a), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR], de **lealdade** [artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea a), e 10º, nº 1, por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR], de **proficiência** [artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea c), e 11º, nºs 1 e 2, alíneas a) e b), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR], de **zelo** [artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea d), e 12º, nºs 1 e 2, alínea b), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR], de **correção** [artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea f), e 14º, nºs 1 e 2, alínea a), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR], e de **aprumo** [artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea i), e 17º, nºs 1 e 2, alíneas a) e b), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR].

Dada a gravidade dos factos, propuseram a aplicação da sanção de **separação de serviço**, nos termos dos artigos 21º, nºs 1 e 2, alínea a), 27º, nºs 1 e 2, alínea e), 33º e 41º, nºs 1 e 2, alínea c), do RDGNR.

6. Apreciando.

Compulsados e devidamente analisados os autos, designadamente toda a prova produzida, concorda-se com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidas, concluindo-se que o arguido

Guarda-Principal da GNR, cometeu uma infração disciplinar, por violação dos deveres de **obediência**, [artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea a), e 9º, nºs 1 e 2, alínea a), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR], de **lealdade** [artigos

Pág. 2/4

Gabinete da Inspetora-Geral

8º, nºs 1 e 2, alínea a), e 10º, nº 1, por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR], **de proficiência** [artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea c), e 11º, nºs 1 e 2, alíneas a) e b), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR], **de zelo** [artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea d), e 12º, nºs 1 e 2, alínea b), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR], **de correcção** [artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea f), e 14º, nºs 1 e 2, alínea a), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR], e **de aprumo** [artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea i), e 17º, nºs 1 e 2, alíneas a) e b), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR].

Essa conclusão não é afastada pela absolvição do arguido em sede de processo criminal. Aliás, isso mesmo é referido no acórdão proferido no Juízo Central Cível e Criminal da Guarda – Juiz 4, confirmado na íntegra pelo Tribunal da Relação de Coimbra, designadamente ao referir (fls. 267 dos presentes autos) “é certo que a atuação do arguido é, para além de eticamente reprovável, suscetível de colocar em causa a *“incolumidade do exercício de funções”* da GNR, no Posto Territorial de ‘

A questão é devidamente enfrentada e dilucidada na proposta apresentada pelos Senhores Instrutores.

Entende-se, igualmente, que a ponderação relativa à determinação da sanção está adequadamente efectuada.

Na verdade, parece-nos incontornável que a atuação do arguido inviabiliza, de todo, a manutenção da relação funcional à Guarda Nacional Republica.

7. Nestes termos, propõe-se Sua Excelência o Ministro da Administração Interna a aplicação ao arguido Guarda-Principal da GNR, da sanção de

Pág. 3/4

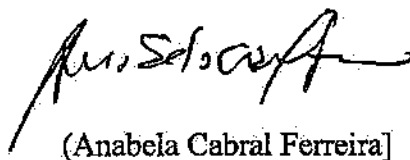
Gabinete da Inspetora-Geral

separação de serviço, nos termos dos artigos 21º, nºs 1 e 2, alínea a), 27º, nºs 1 e 2, alínea e), 33º e 41º, nºs 1 e 2, alínea c), do RDGNR.

Remeta-se ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna.

Lisboa, 22 de março de 2020

A Inspetora-Geral


(Anabela Cabral Ferreira]



Despacho

1. Por meu despacho de 4 de março de 2019, determinei à Inspeção Geral da Administração Interna (IGAI), a instrução do presente processo disciplinar PND-7/2019 ao Guarda 1
2
1, da Guarda Nacional Republicana (GNR),
2. Os Instrutores do processo disciplinar, uma vez desenvolvidas todas as diligências probatórias devidas, elaboraram Relatório Final no qual concluíram que o arguido praticou factos que consubstanciam manifesta infração aos deveres de obediência, [artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea a), e 9º, nºs 1 e 2, alínea a), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR], de lealdade [artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea a), e 10º, nº 1, por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR], de proficiência [artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea c), e 11º, nºs 1 e 2, alíneas a) e b), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR], de zelo [artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea d), e 12º, nºs 1 e 2, alínea b), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR], de correção [artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea f), e 14º, nºs 1 e 2, alínea a), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR], e de aprumo [artigos 8º, nºs 1 e 2, alínea i), e 17º, nºs 1 e 2, alíneas a) e b), por referência aos artigos 2º e 4º, todos do RDGNR].
3. Dada a gravidade dos factos os Instrutores propuseram a aplicação da sanção de separação de serviço, nos termos dos artigos 21º, nºs 1 e 2, alínea a), 27º, nºs 1 e 2, alínea e), 33º e 41º, nºs 1 e 2, alínea c), do RDGNR.
4. A Senhora Inspetora Geral, em despacho de 22 de março de 2021, compulsados e devidamente analisados os autos, designadamente toda a prova produzida, concordou com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, concluindo que a conduta do arguido inviabiliza a manutenção da relação funcional, pelo que, propôs a aplicação ao arguido da sanção disciplinar de separação de serviço nos termos do disposto nos artigos 21º, nºs 1 e 2, 27º, nºs 1 e 2, alínea e), 33º e 41º, nºs 1 e 2, alínea c), do RDGNR.
5. Foi colhido o Parecer do Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina da GNR, que na sua reunião de 21 de outubro de 2021, deliberou, por maioria, com vinte votos a favor e cinco votos contra, pela aplicação ao arguido da pena disciplinar de separação de serviço.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

6. O Senhor Comandante Geral da GNR proferiu o despacho n.º 361/DJD/21, a 28 de outubro de 2021, no qual concorda com a mencionada deliberação do Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina da GNR;
7. Atento o exposto, considerando o processo PND-7/2019, seu relatório final, o despacho da Senhora Inspetora Geral da Administração Interna de 22 de março de 2021, a deliberação do Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina da GNR de 21 de outubro de 2021 e o despacho n.º 361/DJD/21, de 28 de outubro de 2021 do Senhor Comandante Geral da GNR, seus termos e fundamentos, aplico ao arguido, Guarda Principal da GNR, a sanção disciplinar de separação de serviço.
8. Comunique-se o presente despacho à Senhora Inspetora Geral da Administração Interna que determinará as necessárias notificações, nos termos legais.

Lisboa, 30 de Novembro de 2021

O Ministro da Administração Interna

Eduardo Cabrita